



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

Recorrente : EDUARDO DIAS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.873

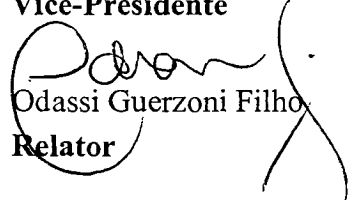
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDUARDO DIAS DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

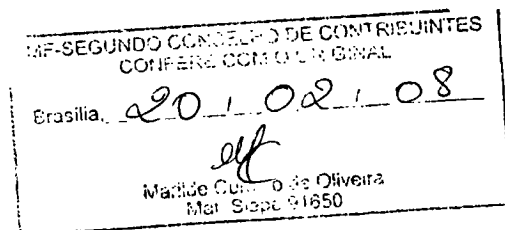

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Vice-Presidente


Odassi Guerzoni Filho

Relator

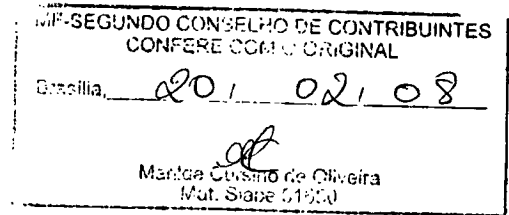
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).





Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

Recorrente : EDUARDO DIAS DA SILVA



RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Isenção de IPI para a aquisição de veículo, formulado em 13/12/2004, por pessoa que se diz portadora de deficiência física, portanto, dentro dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, dos artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 2003, e pela Lei nº 10.754, de 2003.

Laudo de Avaliação de Deficiência Física à fl. 7 aponta a seguinte deficiência: "C.64 + C.66 + E.27". No campo "Descrição detalhada da deficiência", consta a expressão "nefrouretetomia", e, à lápis, as observações "Neoplasia Maligna dos Ureteres" e "Neoplasia Maligna do Rim".

Atestado médico à fl. 16 informa que o interessado fora submetido a uma cirurgia para remoção de lesão "CID (10): C-64, grau II".

Declaração Médica à fl. 17 diz que o interessado foi submetido a "*procedimento cirúrgico urológico para tratamento de enfermidade C64 (...)*".

Nova Declaração médica à fl. 18 afirmando ser o interessado portador do "CID C 64.

Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT, do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido, sob o argumento de que as regras sobre isenção devem se dar de forma literal, a teor do disposto no artigo 111, II, do CTN, e que a enfermidade do interessado não consta do rol exaustivo estabelecido pelo artigo 1º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.

Não se conformando com tal decisão, a interessa apresentou impugnação onde invoca o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 914, de 06/12/2003, que instituiu a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, para trazer o conceito legal do "portador de deficiência".

Alega o interessado que, em face da retirada do ureter e do rim esquerdos, passou a conviver diariamente com dormência, câimbra e fortes dores do lado esquerdo oriundo do vazio ocasionado, sendo agravado ainda pelos cliques internos metálicos nos hipocôndrios, além dos pontos externos, conforme radiografias e laudos que anexa. Tais seqüelas, prossegue o interessado, o impossibilitam de fazer movimentos contínuos, duradouros ou ininterruptos sem sentir câimbras, dormência e muita dor, ocasionando-lhe uma nítida e incontestável incapacidade para o desempenho da atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Aduz ainda que lhe é impossível permanecer dentro de um veículo, utilizando sua perna esquerda pra



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

IMP-SEGUNDO CON-TRIBUTIVO DE CONTRIBUÍNTES
CONTRIBUÍNTES FÍSICOS E JURÍDICOS
Brasília 20 02 08
Márcio Cursino de Oliveira
Mol. S/acc 91639

2º CC-MF
Fl.

realizar movimentos contínuos ao dirigir, o que o obriga a parar em acostamentos na rua em face das citadas dormência, câimbras e dor.

Declaração firmada por fisioterapeuta, em 25/07/2005, à fl. 40, atesta a presença de sintomatologia dolorosa e câimbra em membro inferior esquerdo.

Solicitação de médico à fl. 41, para tratamento fisioterápico do interessado em face de o mesmo portar impotência funcional.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão nº 12.433, de 2/02/2006, indeferiu a solicitação do interessado em decisão assim ementada:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ISENÇÃO. IPI DEFICIENTE FÍSICO – A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 442/2004 . É de se indeferir o pedido quando o laudo médico atesta a presença de deficiência outra que não aquelas presentes no texto legal.

Aquele colegiado ratificou a decisão da DRF acrescentando que o Decreto nº 914, de 6/09/1993, fora revogado expressamente pelo Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, trazendo nova definição sobre a pessoa portadora de deficiência física, conceito esse que é o adotado pela Receita Federal, a teor do contido no artigo 2º, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 442, de 2004.

No Recurso Voluntário, o interessado acrescenta, em relação à argumentação trazida quando da Impugnação que a cirurgia lhe provocou uma alteração física, representada pela diminuição de seu tamanho, achatamento do pescoço e um desequilíbrio estrutural.

É o relatório.

anf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20.02.08
Márcia C. [Assinatura]
Mat. 20.02.08

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ODASSI GUERZONI FILHO

Impossível precisar se o recurso voluntário foi entregue tempestivamente, haja vista a ausência de qualquer documento produzido pela Derat do Rio de Janeiro nesse sentido. Presume-se apenas que o interessado tenha sido cientificado da decisão. De toda forma, em face da data da Decisão da DRJ, 02/02/2006, e da data que consta na capa do processo, dando como o mesmo tendo sido movimentado para a Derat em 14/02/2006, é de se supor que o recurso seja tempestivo, visto que datado pelo recorrente em 29/03/2006, não obstante não tenham sido opostas pelo órgão recebedor quaisquer datas nos documentos entregues pelo contribuinte às fls. 48/51. Assim, dele conheço.

À época em que o interessado formulou seu pedido, as regras para a concessão de isenção do IPI para os portadores de deficiência física estavam contidas na Lei nº 8.989, de 24/12/1995, com as alterações da Lei nº 10.690, de 2003, e na IN SRF nº 442, de 12/08/2004.

Lei nº 8.989, de 24/12/2005

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)”.

IN SRF nº 442, de 12/08/2004

“Destinatários da Isenção

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTRIBUÍVEL
Brasil: 20 02 08
Marcos Augusto da Oliveira Mat. Siane 91650

2º CC-MF
Fl.

intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I – no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;”

O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, a que alude a IN SRF 442, traz em seu preâmbulo o seguinte, *verbis*: *Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.*

No seu artigo 3º, traz os conceitos de deficiência, deficiência permanente e de incapacidade, *verbis*:

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

E, no artigo 4º, o conceito de pessoa portadora de deficiência.

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasil, 20 / 02 / 08

Mariide
Mariide Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.

No "Dicionário Digital de Termos Médicos 2007", encontrado no sítio da internet <http://www.pdamed.com.br>, busquei o significado de cada um desses verbetes:

Verbetes	Significado
paraplegia	Perda severa ou completa da função motora nas extremidades inferiores e porções superiores do tronco
paraparesia	Paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores ou superiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento
Monoplegia	Presença de paralisia isolada de um só membro, músculo ou grupo muscular
Monoparesia	Paralisia incompleta de nervo ou músculo de um só membro que não perdeu inteiramente a sensibilidade e o movimento
Tetraplegia	Paralisia dos quatro membros
Tetraparesia	Fraqueza dos quatro membros. Sinônimo de quadriparesia.
Triplegia	Hemiplegia associada à paralisia de outro membro do lado oposto
Tri paresia	Não encontrado. Paresia. Perda discreta da força muscular. Paralisia moderada.
Hemiplegia	Paralisia de um lado do corpo
Hemiparesia	Fraqueza muscular que incide em apenas uma parte do corpo, constituindo forma atenuada de hemiplegia

Feitas essas considerações, e analisando detidamente cada uma das informações prestadas pelos profissionais da saúde que foram anexadas aos autos pelo interessada, entendo que melhor seria consultar o médico credenciado para informar a esta Câmara se o quadro de saúde do interessado se subsume a alguma das patologias listadas pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, condição indispensável para a fruição do benefício.

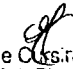
Assim, voto por converter o julgamento em diligência de maneira que a Unidade de origem obtenha de médico legalmente credenciado para fins de concessão do benefício a resposta objetiva para as seguintes perguntas:

1ª) teve o interessado, em função da extração do rim e ureter esquerdos, uma alteração física, provocada pela diminuição de seu tamanho, achatamento do pescoço e um desequilíbrio estrutural?



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13706.004218/2004-70
Recurso nº : 133.851

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
 Marilde Cassiano de Oliveira Mat. Siape 91650

2ª CC-MF Fl. _____

2ª) os sintomas ou as seqüelas da referida extração são realmente os descritos pelo interessado? Foram eles, a saber: impossibilidade de fazer movimentos contínuos, duradouros ou ininterruptos com sua perna esquerda, sem sentir câimbras, dormência e muita dor; e

3ª) sob qual ou quais das formas abaixo pode ser enquadrada a deficiência física da interessada: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida?

Do resultado da diligência o interessado deverá ser cientificado de maneira que, se desejar, possa apresentar as considerações que julgar pertinentes. Após, retorne o processo para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO